

A.I. Nº - 299167.0011/19-5
AUTUADO - M P COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E MODAS LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS – VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/12/2021

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-02/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES **a)** OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Aplicado o percentual de perdas previsto na Portaria nº 445/98. **b)** OMISSÃO DE SAÍDA APURADA POR PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 4º, § 4º DA LEI Nº 7014/96. Levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado. Procedimentos de apuração estabelecidos pela Portaria nº 445/98, norma regulamentar provida de competência normativa para tanto. O argumento da previa existência de erros nos registros da escrita fiscal digital elaborada e transmitida pelo contribuinte identificado após o início da ação fiscal não pode ser considerado para descharacterizar a infração. A autuada não elidiu a infração. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2019, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$34.528,84, acrescido da multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pela constatação das infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 01 – 04.05.02 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, apurado em 2015, no montante de R\$10.344,55 acrescido de multa.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I; art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

INFRAÇÃO 02 – 04.05.05 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também

não contabilizadas, no mesmo exercício, apurado em 2014, no montante de R\$24.184,29 acrescido de multa.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inc. IV; art. 23-A, inc. II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 13, inc. II da Portaria nº 445/98.

A autuante informa: “*Conforme demonstrativo Auditoria de Estoques – Exercício Fechado, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte*”.

A autuada impugna o lançamento, fls. 28 a 35, onde inicialmente transcreve as infrações, firma ser tempestiva a defesa e argui nulidade do lançamento, que entende estar eivado de lapsos, que o tornam inteiramente nulo de pleno direito, devendo, por essa razão, ser desconstituído na forma da lei.

Relata que a lavratura do Auto de Infração, contém “*erros crassos*”, visto que diversos códigos de itens de mercadorias, constantes no levantamento de estoque, acostado aos autos e emitido pela auditoria fiscal, não condizem com a real movimentação dos produtos, visto que se referem a códigos internos de referência, diferentes dos códigos que movimentaram os produtos autuados.

Explica que esta incongruência “*pode ter ocorrido por erro na geração dos arquivos de EFD ICMS/IPI pelo sistema gerencial da Empresa*” e uma vez constatada as inconsistências, estas deveriam terem sido sanadas antes da auditoria, direito que afirma lhe ter sido negado, de forma que a fiscalização foi induzida a erro no momento que não permitiu a retificação dos arquivos de EFD.

Aponta como outro motivo de nulidade, o fato da fiscalização ter sido iniciada com a entrega ao contribuinte de demonstrativos de levantamento de estoques, relativos aos exercícios de 2014 e 2015, com uma grande quantidade de inconsistências – Anexo 01.

Conta que após análise acurada foi constatado que grande parte nos códigos constantes nos saldos iniciais e finais dos inventários, representados pelos registros do bloco H das EFDs ICMS/IPI, assim como na movimentação das entradas, eram códigos de referência interna e não os códigos das mercadorias efetivamente movimentadas, fato que diz comprovar quando se compara os códigos dos produtos nas notas fiscais de saídas de mercadorias, sintetizada nos Anexos 02 e 03 – DE x PARA, referente aos códigos de movimentação dos produtos, apresentada nos saldos iniciais e finais dos estoques e das entradas de mercadorias. A estes fatos reputa ser a causa das inconsistências, que diz existirem nos registros da EFD.

Relata que solicitou verbalmente, um prazo maior para a conclusão da retificação dos arquivos de EFD ICMS/IPI, em razão do volume de informações a serem retificadas e o tempo exíguo, entretanto, este novo prazo não foi oficialmente ratificado, contudo, foi concedido o prazo até 30 de setembro informalmente.

Complementa que ao tentar efetuar a transmissão em 23/09, não foi permitida, impedindo a recepção dos arquivos, em razão da fiscal não ter concedido a necessária autorização para a transmissão dos arquivos retificadores, afirma.

Conclui que assim procedendo e mantendo os arquivos originais inconsistentes, a fiscalização produziu os levantamentos finais de estoques igualmente inconsistentes, uma vez que a causa das inconsistências dos demonstrativos do levantamento de estoque preliminares, enviados pela auditoria fiscal, mantiveram-se nos demonstrativos acostados ao Auto de Infração.

Passando a abordar o mérito, o que faz na hipótese da decretação de nulidade do Auto de Infração não venha prosperar, requer que o Auto de Infração seja considerado parcialmente procedente, pelas razões que expõe.

Declara ter produzido planilha com o chamado DE x PARA, destinado a correlacionar o código utilizado pela fiscal com o verdadeiro código de produtos – Anexos 02 e 03, conforme tabela que plota, de onde destaca a existência de códigos que correspondem a um produto totalmente diverso da descrição do produto levantado, a exemplo do código 3500: que consta no

levantamento: BANDEJA MD QUADRADA METAL E ESPELHO, quando o correto é: BOLSA MAT SINT 3 CORES COM ALCA 3500.

Cita outro exemplo, desta vez o código 3489 que no levantado corresponde a CINTO EM MAT SINTETICO USO FEMININO, sendo o correto: BOLSA CARTEIRA MAT SINT TEXTURA METALIZ 3489.

Aponta que além da inconsistência relativa aos códigos dos produtos, a auditoria fiscal também deixou de computar as notas fiscais com CFOP 6.916, causando outras incongruências. Portanto, produziu novos demonstrativos de levantamento de estoques, aproveitando como base, o próprio demonstrativo elaborado pela fiscal, onde ao lado de cada um, refez a movimentação, utilizando a codificação correta dos produtos, transcrevendo na coluna “JUSTIFICATIVAS” as razões das divergências – Anexo 04.

Salienta que a partir destes novos demonstrativos, foram apuradas omissões de entradas, com os valores de ICMS devido em 2014 (infração 02), no valor de R\$6.950,92 e omissões de saídas em 2015 (infração 01) no valor de R\$5.655,97, montantes que reconhece como devidos.

Diz acostar aos autos, como prova material, cópia das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, todas relacionadas aos produtos levantados, onde se pode comprovar a verdadeira movimentação dos produtos – Anexo 05.

Por fim, requer que seja decretada a nulidade do Auto de Infração pela razão de ter se baseado em arquivos da EFD ICMS/IPI inconsistentes para produzir os demonstrativos de levantamento de estoques, igualmente inconsistentes e, caso não seja assim decidido, que se julgue o Auto de Infração parcialmente procedente.

Requer ainda a homologação do recolhimento do valor histórico de R\$12.606,89, referentes a parte reconhecida das infrações 01 e 02.

A autuante presta a informação fiscal às fls. 294 a 298, onde após um breve relato da autuação, destaca, por julgar importante, que “*embora não pareça*”, a fiscalização foi realizada a partir dos dados da escrituração fiscal digital – EFD e das notas fiscais eletrônicas, autorizadas e transmitidas para a Receita Federal do Brasil, cujos dados contidos nestes registros são de inteira responsabilidade do contribuinte, portanto, tem presunção de certeza.

Alerta que comprovadas as alegações defensivas, fl. 31, os fatos são passíveis de punição prevista no art. 27, inc. XIX do RICMS/2012, que reproduz, pois, diz comprovar que a autuada confessa expressamente a transgressão.

Primeiro porque admite ter prestado informações falsas através dos registros fiscais transmitidos à Receita Federal e segundo porque questiona qual o dispositivo legal que a autorizaria a corrigir os dados da EFD que lhe foi negado, e, em terceiro por acreditar que a autuada desconhece o que determina o art. 251 do RICMS/2012, ou seja, desconhece os limites de seus direitos.

Frisa não existir nenhum ato que se configure transgressão ao que dispõe o art. 18 do RPAF/99, que caracterize cerceamento do direito de defesa.

Ao abordar o mérito, analisa a afirmação da defesa à fl. 31, ou seja, “*Fato é que a auditoria fiscal foi induzida a erro no momento que não permitiu a retificação dos arquivos de EFD ICMS/IPI*”, e afirma que os atos são registrados na escrita fiscal em 2014 e 2015, sendo que a fiscalização ocorreu entre 01/07/2019 e 30/09/2019, período que não conheceu nenhuma solicitação prevista no § 1º do art. 251, se é que foi requerido, pois, nos autos não consta cópia de documento nesse sentido.

Esclarece que o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias obedeceu ao quanto prescrito na Portaria nº 445/98, inclusive fazendo as devidas reclassificações, como pode ser comprovado na coluna RECLASSIFIC CÓDIGOS no demonstrativo AUDITORIA DE ESTOQUE EXERCÍCIO FECHADO, a partir dos dados da Escrituração Fiscal Digital, transmitida pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

Transcreve o art. 236 do RICMS/2012 quando refere-se ao levantamento realizado pela autuada, onde teria apurado o valor das omissões de R\$6.950,92 e R\$5.655,97, referentes a parte reconhecida das infrações 01 e 02.

Frisa que o contribuinte deve rigorosamente obedecer ao que determina o art. 251, § 2º, e, portanto, apontar as inconsistências ou erros a partir dos demonstrativos recebidos e não através de reconstituição não autorizada a partir de dados que não constam no banco de dados da SEFAZ e sem validade jurídica, onde a autuada desconstituiu qualquer quantidade ou valor apresentado nos demonstrativos elaboradas a partir de sua escrita fiscal declarada à Receita Estadual.

Pontua que o levantamento apresentado pela defesa não tem validade jurídica uma vez que não atende ao previsto no art. 236 e muito menos no § 1º do art. 251 do RICMS/2012.

Lembra o que determina o Regulamento do ICMS sobre a EFD/SPED, transcrevendo deste, o art. 247.

Diz não ser de sua competência autorizar a retificação da EFD, como definido no art. 251, § 1º do RICMS/2012 e o levantamento apresentado pela autuada com base na retificação não autorizada pela SEFAZ não tem validade jurídica, não devendo ser acolhido, uma vez que o pretendido vai de encontro ao previsto no art. 236 e § 2º do art. 241 ambos do RICMS/2012, portanto, ato praticado à margem da legislação tributária.

Conclui que a autuada não elidiu a acusação fiscal, apresentou argumentos frágeis tentando rechaçar a acusação com a prática de ato sem validade jurídica.

Constam às fls. 302 e 303, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, comprovando o recolhimento de R\$19.150,94 referente a parcela reconhecida do débito exigido, realizado em 29/11/2019, correspondente aos valores históricos do ICMS: R\$6.950,92 (infração 01) e R\$5.655,97 (infração 02).

Em 30/06/2020, o processo foi convertido em diligência à INFAT de origem para fins de ajuste no demonstrativo, dos quantitativos em relação a cada item de mercadoria, considerando as perdas, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, em consonância com a Portaria nº 445/98, alterada em 03/01/2020, pela Portaria nº 001, de 02/01/2020, na redação do § 1º do art. 3º.

A diligência foi cumprida conforme relato da autuante às fls. 310 e 311, onde aplicando o percentual de perda previsto na citada portaria, de 1,38%, a infração 01 passou ao valor de R\$10.134,54.

Do resultado da diligência a autuada foi intimada a tomar ciência, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, ocorrida tacitamente em 23/02/2021, sem que tenha se manifestado.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao sujeito passivo a acusação do cometimento de duas infrações à legislação tributária, apuradas através do levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, nos períodos de 2014 e 2015, tempestivamente impugnadas.

O imposto exigido decorreu, na primeira infração, da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração e na segunda, pela constatação da existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Atuando no ramo do comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente e de móveis, a autuada é contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, não optante do SIMPLES NACIONAL.

O sujeito passivo tomou ciência do início da ação fiscal em 24/07/2019, quando da leitura da Cientificação de Início de Ação Fiscal, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 132601, fl. 04.

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado em consonância ao que determina o art. 39 do RPAF/99, pois, consta de forma precisa a identificação do sujeito passivo, a descrição do fato considerado infração e de forma clara, precisa e sucinta o demonstrativo de débito contendo a indicação da base de cálculo, alíquota aplicada e o valor do imposto devido referente ao fato apontado, bem como a indicação dos dispositivos da legislação tributária, identificados como infringidos, portanto, não existem falhas de natureza formal.

A defesa preliminarmente argui nulidade em razão de entender que o levantamento contém lapsos, que assim relaciona: (1) existência de erros nos códigos de mercadorias, não condizentes com as reais movimentações do estabelecimento, fato que reputa ter ocorrido em virtude da utilização dos códigos internos, diferentes daqueles utilizados na movimentação dos produtos; e, (2) a existência de inconsistências nos levantamentos elaborados pela fiscalização decorrentes das inconsistências nos arquivos da EFD.

Tais arguições, referem-se a questões de mérito, as quais passarei a analisar a seguir. Contudo, desde já, rejeito o pedido de nulidade, vez que inexiste no processo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o lançamento e o motivo que fundamenta a arguição de nulidade não se enquadra nas hipóteses previstas do art. 18 do RPAF/99.

A defesa pretendendo demonstrar o comprometimento do levantamento, suporte da autuação, que diz incompatível com a real situação ocorrida nos exercícios fiscalizados, uma vez que estando os arquivos originais inconsistentes, a fiscalização produziu, com base nesses registros, levantamentos de estoques igualmente inconsistentes, elaborou demonstrativos em planilhas gravadas no CD, fl. 292, que acompanha a peça defensiva, dentre os quais a planilha gravada sob o título *ANEXO 04_MP_OMISSOES_2014_2015*, onde foram relacionadas todas as ditas inconsistências identificadas pela autuada, item por item, contendo a explicação detalhada de cada ocorrência, assim como aqueles que considerou procedente, além da indicação dos códigos que considera corretos.

Adicionalmente no Anexo 4 a defesa traz novos demonstrativos do correspondente levantamento de enтоques, por ela elaborado aproveitando como base, o próprio demonstrativo produzido pela fiscalização, onde apurou a ocorrência da omissão de entradas, resultando no ICMS devido em 2014, infração 02, o valor de R\$6.950,92 e omissões de saídas – infração 01 em 2015 com ICMS devido de R\$5.655,97, valores estes reconhecidos e já recolhidos, conforme comprovantes do SIGAT, fls. 302 e 303, devendo o órgão competente da SEFAZ, providenciar a homologação destes pagamentos.

Ou seja, a defesa pontuou as inconsistências alegadas, e como prova material da movimentação dos produtos, foram aportadas no ANEXO 05 as cópias das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, relacionadas aos produtos levantados, contendo os códigos que afirma serem os corretos.

Não obstante a autuada ter apontado de forma direta e objetiva os motivos que sustentam a impugnação, a autuante procedeu de forma correta o levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, tomando como base de dados a Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, por ele transmitidos à Receita Federal do Brasil, e como única escrita fiscal válida, prova a seu favor e contra, agindo corretamente com a aplicação das diretrizes previstas na Portaria nº 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Como a citada portaria define, “*o levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se*

em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.”, sendo no presente caso realizado em exercício fechado, pois foi feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontrava encerrado, e assim foram considerados os registros no LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO referentes aos estoques existentes no início e no fim do período fiscalizado.

Trata-se de um procedimento fiscalizatório com vistas a apurar o regular cumprimento das obrigações tributárias, em um determinado período, como já dito, tendo como base as informações dos estoques inicial e final, as compras e as vendas de mercadorias, ocorridas e registradas na escrita fiscal do contribuinte, cujos dados são de sua inteira responsabilidade e resume-se a aplicação de uma simples equação matemática: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL = SAÍDAS, onde é verificado se as quantidades de saídas de determinadas mercadorias, elegidas pelo fiscal, não apresentam saldo.

Saliento que o procedimento do qual resultou na apuração das duas infrações, ocorreu mediante regular aplicação destes roteiros de auditoria, utilizando exclusivamente os dados contidos nos registros fiscais da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, contidos nos arquivos eletrônicos por ele informados, assim como as notas fiscais emitidas e recebidas, decorrentes da sua movimentação mercantil, constantes na base de dados da SEFAZ.

Ademais, o roteiro de auditoria foi processado através de ferramenta fiscal que não modifica os dados da movimentação empresarial, o SIAFI – Sistema Integrado de Auditoria Fiscal, homologado pela Secretaria da Fazenda.

Nessa esteira lembro que a escrita fiscal única e legalmente válida, é a Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Convênio ICMS 143/06, cujas disposições se encontram no Ajuste SINIEF 2/2009, sendo estabelecido na sua Cláusula primeira, § 3º a sua utilização para escrituração dos livros fiscais relativos ao ICMS e IPI.

No citado Ajuste SINIEF, a Cláusula décima primeira, § 3º determina que a recepção do arquivo digital da EFD não implicará no reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem na homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte. Não trata de erros e sim de consistência dos dados transmitidos conforme Cláusula décima e §§ 1º e 2º, que apenas se relaciona ao leiaute do arquivo, nos seguintes termos:

2º Considera-se validação de consistência de leiaute do arquivo:

I - a consonância da estrutura lógica do arquivo gerado pelo contribuinte com as orientações e especificações técnicas do leiaute do arquivo digital da EFD definidas em Ato COTEPE;

II - a consistência aritmética e lógica das informações prestadas.

Portanto, refere-se apenas ao leiaute e não aos dados relativos à movimentação comercial do contribuinte, cuja validação e assinatura deverá ser efetuado antes do envio do arquivo ao ambiente nacional do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

No caso em lide, o argumento da existência dos chamados “*erros crassos*” observados pela autuada nos demonstrativos dos levantamentos, que segundo afirma, decorreram de erros na codificação dos produtos movimentados em 2014 e 2015, informados na EFD destes períodos, se mostra oportuno para somente agora justificar a pretendida improcedência da autuação.

Importante registrar que a ação fiscal se iniciou em 24/07/2019 e os arquivos eletrônicos da EFD de 2014 e 2015 foram transmitidas à Receita Federal do Brasil entre 12/02/2015 e 25/01/2016, ou seja, dois anos e meio antes do início da ação fiscal que resultou no presente Auto de Infração.

Apesar de citado na defesa que foi requerida a retificação da EFD, não consta prova deste fato nos autos, tampouco o registro de tal pedido nos sistemas da SEFAZ.

Lembro que o procedimento, relativo a retificação da EFD, está previsto no RICMS/2012, no art. 251: “*A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009*”, que assim determina:

Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos. (...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Pelo exposto não acato os argumentos da defesa, inclusive para elidir a infração 02, que por se tratar de uma presunção legal, relativa, admite prova contrária, prova esta que não foi apresentada pelo contribuinte e julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nos seguintes valores:

Infração 01 – exercício de 2015 - omissões de saídas: ICMS devido no valor de R\$10.143,54;

Infração 02 – exercício de 2014 – omissão de entradas: ICMS no valor de R\$24.184,29.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299167.0011/19-5**, lavrado contra **M P COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.327,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo a parcela já quitada, ser homologada.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR